

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 18 de maio de 2026

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b><i>Caráter autorreplicável da patente em biotecnologia em sistemas produtivos agrícolas</i></b>	<b>1</b>
PL 02250/2026 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSD/RS)	
<b><i>Adequação do tratamento orçamentário dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT</i></b>	<b>2</b>
PL 02315/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
<b><i>Reestruturação de dívidas no âmbito do Pronampe</i></b>	<b>2</b>
PL 02279/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Gomes (PL/TO)	
<b><i>Regulamentação da transparência de recursos estrangeiros destinados à influência em políticas públicas no país</i></b>	<b>3</b>
PL 02267/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	
<b><i>Redefinição dos percentuais de créditos presumidos do IBS, CBS e IS nas aquisições de resíduos e materiais recicláveis</i></b>	<b>4</b>
PLP 00133/2026 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	
<b><i>Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos</i></b>	<b>4</b>
PL 02238/2026 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	
<b><i>Adequação dos registros e formas de controle das despesas da política ambiental</i></b>	<b>5</b>
PL 02309/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
<b><i>Instituição do Programa Nacional de Cidadania Socioambiental</i></b>	<b>6</b>
PL 02330/2026 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	
<b><i>Instituição do Programa Nacional de Saúde Ativa no Trabalho (PNSAT)</i></b>	<b>7</b>
PLP 00128/2026 - Autoria: Dep. Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	
<b><i>Instituição de medidas de acolhimento e retenção da empregada após o encerramento da licença-maternidade</i></b>	<b>8</b>
PL 02307/2026 - Autoria: Dep. Denise Pessoa (PT/RS)	

<b><i>Obrigatoriedade do fornecimento de Auxílio-Alimentação e sua natureza indenizatória</i></b>	<b>8</b>
PL 02231/2026 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	
<b><i>Instituição do Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) – PROTRAB</i></b>	<b>9</b>
PL 02239/2026 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	
<b><i>Marco Nacional de Estabilização Federativa das Receitas Petrolíferas</i></b>	<b>10</b>
PLP 00129/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<b><i>Equiparação tributária entre União e Estados em caso de redução de alíquota de imposto sobre os combustíveis</i></b>	<b>11</b>
PLP 00134/2026 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO)	
<b><i>Plano Nacional de Investimento e Expansão da Matriz Ferroviária Brasileira – PNIFER</i></b>	<b>11</b>
PL 02213/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
<b><i>Adequação da execução orçamentária do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS</i></b>	<b>13</b>
PL 02310/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
<b><i>Contratação facultativa de seguros no transporte rodoviário de cargas</i></b>	<b>13</b>
PL 02363/2026 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)	
<b><i>Revogação da Taxa das Blusinhas</i></b>	<b>13</b>
MPV 01357/2026 - Autoria: Poder Executivo	
<b><i>Alteração do ECA para aplicação de medidas socioeducativas para reinserção social de jovens e adolescentes</i></b>	<b>14</b>
PL 02234/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
<b><i>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</i></b>	
<b><i>Sustação da proibição da importação, comercialização e uso de medicamentos à base de tirzepatida</i></b>	<b>15</b>
PDL 00384/2026 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (UNIÃO/SP)	
<b><i>Sustação da implementação da bula digital</i></b>	<b>15</b>
PDL 00386/2026 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)	
<b><i>Instituição regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco</i></b>	<b>15</b>
PL 02333/2026 - Autoria: Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)	
<b><i>Concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo</i></b>	<b>17</b>
MPV 01358/2026 - Autoria: Poder Executivo	

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Caráter autorreplicável da patente em biotecnologia em sistemas produtivos agrícolas

**PL 02250/2026 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSD/RS)**, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente em biotecnologia de caráter autorreplicável em sistemas produtivos agrícolas, e dá outras providências."

Altera a lei de propriedade industrial para **disciplinar a patente envolvendo biotecnologia de caráter autorreplicável aplicada aos sistemas produtivos agrícolas.**

- Define os conceitos de microrganismo, microrganismo transgênico, processo essencialmente biológico, processo microbiológico, processo não biológico e engenharia genética para fins de patenteabilidade em biotecnologia.

- **Mantém a vedação à patenteabilidade de plantas, animais e processos essencialmente biológicos**, e autoriza a patente de microrganismos e de processos não biológicos ou microbiológicos, desde que atendidos os requisitos gerais de patenteabilidade.

- **Assegura ao pequeno produtor rural o direito de reservar sementes**, mudas ou materiais propagativos para uso próprio na safra seguinte, sem caracterizar violação de patente nem gerar obrigação de remuneração adicional ao titular.

- Dispõe que **a reserva de materiais propagativos em patentes de biotecnologia autorreplicável não configura exploração indevida** quando a remuneração devida ao titular for paga na comercialização do produto associado.

- **Estabelece critérios para cálculo da remuneração do titular da patente autorreplicável**, limitando-a ao valor máximo equivalente ao licenciamento da semente comercial e considerando acessibilidade econômica, inovação e sustentabilidade da cadeia produtiva.

- **Impõe regras de transparência e equilíbrio aos contratos de licenciamento de patentes**, exigindo a identificação das patentes envolvidas, seus prazos e a discriminação dos valores de remuneração correspondentes.

- **Obriga a redução proporcional da remuneração devida ao titular quando expirar o prazo de vigência de uma ou mais patentes incluídas no licenciamento.**

- Determina a **padronização de contratos de licenciamento de patentes autorreplicáveis que envolvam interesse coletivo de produtores rurais**, mediante aprovação por entidades representativas de âmbito nacional.

- Limita a remuneração do titular de patente de biotecnologia autorreplicável aplicada aos sistemas produtivos agrícolas a percentual máximo incidente sobre o preço líquido de venda do produto associado.

- Prevê a extinção da patente de biotecnologia autorreplicável quando cessar a expressão da característica agrônômica que motivou o registro, mediante processo administrativo no órgão competente.

- **Cria tipos penais para punir práticas abusivas do titular da patente**, incluindo cobrança indevida de remuneração, omissão de informações, não redução de valores após expiração de patentes e cobrança após o término definitivo da vigência.

## Adequação do tratamento orçamentário dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT

**PL 02315/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, para assegurar o adequado tratamento orçamentário dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT."

Altera as atribuições do **Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT)** e estabelece que a execução dos recursos do FNDIT, inclusive por meio de instrumentos financeiros ou entidades operadoras, observará o regime de **execução orçamentária e financeira da União**.

- Fixa que as receitas e despesas do FNDIT deverão ser integralmente registradas no orçamento da União.
- Determina que a aplicação dos recursos do Fundo dependerá de prévia autorização na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente aprovados.
- Veda a execução de despesas ou a realização de operações com recursos do FNDIT fora do sistema oficial de execução orçamentária e financeira da União.
- Define que a gestão operacional dos recursos do FNDIT poderá ser realizada por instituição financeira pública, na qualidade de agente operador, observadas as normas de execução orçamentária e financeira da União.
- Suprime dispositivos que permitem maior flexibilidade operacional na gestão e execução dos recursos do fundo fora do orçamento da União.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Reestruturação de dívidas no âmbito do Pronampe

**PL 02279/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Gomes (PL/TO)**, que "Reestrutura dívidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)."

Altera a lei do Pronampe para **instituir programa de reestruturação das dívidas contraídas no âmbito do programa**, com o objetivo de reduzir o impacto do aumento da taxa Selic sobre o custo do crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.

- Estabelece a **alteração das taxas de juros das operações do Pronampe contratadas até 31 de janeiro de 2026 para taxa fixa anual de 6% incidente sobre o saldo devedor**, mantidas as demais condições contratuais.
- **Condiciona o acesso ao benefício pelos mutuários inadimplentes à prévia renegociação da dívida junto à instituição financeira**, observados critérios de limite temporal de inadimplência, regularização cadastral após o pagamento da primeira parcela e possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento até o limite máximo de 96 meses.
- Autoriza a União a conceder subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros nas operações do Pronampe reestruturadas, correspondente à diferença entre a parcela original e a parcela recalculada com a nova taxa.
- Incumbe o Conselho Monetário Nacional de regulamentar as condições operacionais e financeiras da reestruturação das

dívidas no âmbito do Pronampe.

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Regulamentação da transparência de recursos estrangeiros destinados à influência em políticas públicas no país

**PL 02267/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)**, que "Institui a Lei de Transparência das Organizações de Influência Pública (LTOIP); dispõe sobre o regime de publicidade ativa, auditoria independente e rastreabilidade de recursos de origem estrangeira destinados a organizações que exerçam atividades de influência em políticas públicas; cria o Selo de Transparência de Financiamento; e dá outras providências."

Institui **regime de transparência, auditoria independente e rastreabilidade de recursos de origem estrangeira** destinados a organizações que exerçam atividades de influência em políticas públicas no território nacional.

- Define **organizações de influência pública, recursos de origem estrangeira e atividades de influência em políticas públicas**, abrangendo ações judiciais, lobby, advocacy, produção de estudos, campanhas de mobilização e participação em instâncias públicas.

- Estabelece **a aplicação da lei às organizações que recebam recursos de origem estrangeira em montante igual ou superior a R\$ 200.000 por exercício**, incluindo redes ou coalizões e repasses indiretos por entidades nacionais.

- Obriga as organizações enquadradas a submeter suas demonstrações financeiras anuais a auditoria externa independente registrada na CVM, com ênfase na rastreabilidade dos recursos estrangeiros.

- Determina a publicação integral e anual do relatório de auditoria, com declaração de inexistência de conflito de interesses por parte do auditor responsável.

- Impõe a manutenção de portal eletrônico de transparência com publicidade ativa das informações financeiras e institucionais, compreendendo:

I - identificação nominal de financiadores estrangeiros, valores, datas e finalidades;

II - identificação nominal de beneficiários de pagamentos e respectivos contratos;

III - relação de processos judiciais e administrativos em que a entidade atue;

IV - publicação do relatório de auditoria;

V - divulgação da remuneração de dirigentes e profissionais; e

VI - declaração de vínculos entre dirigentes e agentes públicos.

- Determina que as informações divulgadas tenham natureza pública, vedando sigilo ou confidencialidade, e prevê plataforma digital centralizada para consolidação e consulta dos dados.

- Cria o **Selo de Transparência de Financiamento** para identificação ostensiva de materiais produzidos com recursos de origem estrangeira e destinados a agentes públicos ou à divulgação pública.

- Estabelece o conteúdo mínimo e as regras de exibição do Selo de Transparência de Financiamento em materiais físicos e digitais, com efeitos jurídicos quanto à validade de seu uso em processos decisórios públicos.

- Prevê **sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações de transparência**, compreendendo advertência, multa, suspensão de qualificações institucionais, impedimento de parcerias com o poder público e restrições de participação institucional.
- Determina a responsabilização civil e criminal dos dirigentes em caso de prestação de informações fraudulentas ou materialmente incompletas.
- Incumbe o Poder Executivo federal de regulamentar a lei quanto ao selo, aos procedimentos de informação, à dosimetria das multas e ao processo administrativo sancionatório.
- **Fixa prazo de adaptação de 180 dias para as organizações sujeitas à lei**, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais de prestação de contas.

## • MEIO AMBIENTE

### Redefinição dos percentuais de créditos presumidos do IBS, CBS e IS nas aquisições de resíduos e materiais recicláveis

**PLP 00133/2026 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)**, que "Altera o § 2º do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para redefinir os percentuais utilizados no cálculo dos créditos presumidos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa."

Altera a Lei que institui o IBS, CBS e IS e insere que os **créditos presumidos** dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada **somente poderão ser utilizados para dedução**, respectivamente, **do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte** e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

I - para o crédito presumido de IBS, do percentual equivalente à soma das alíquotas de IBS fixadas pelo Município e pelo Estado onde estiver localizado o estabelecimento em que tiver sido efetuada a aquisição e vigentes na data da aquisição, reduzido em:

- a) em 2029, 90%;
- b) em 2030, 80%;
- c) em 2031, 70%;
- d) em 2032, 60%; e
- e) a partir de 2033, 0%;

II - para o crédito presumido de CBS, da alíquota padrão da CBS fixada pela União e vigente na data da aquisição.

### Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos

**PL 02238/2026 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP),** que "Institui o Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos** com o objetivo de fortalecer a fiscalização ambiental e combater o descarte irregular de resíduos sólidos em todo o território nacional, em consonância com a política nacional de resíduos sólidos.

- Estabelece os **objetivos do programa:**

- I - fortalecimento das ações de fiscalização ambiental e de limpeza urbana;
- II - incentivo à participação da população na gestão adequada de resíduos sólidos;
- III - apoio ao poder público na identificação de infrações ambientais;
- IV - melhoria da limpeza urbana e da qualidade ambiental; e
- V - promoção da educação ambiental e do controle social.

- Cria **plataforma digital nacional para recebimento de denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos**, permitindo o envio de evidências e dados de identificação do infrator, com encaminhamento automático aos entes federativos competentes para fiscalização.

- **Obriga os órgãos competentes a analisar as denúncias recebidas**, realizar diligências para apuração das infrações e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental vigente, observado o devido processo legal.

- **Autoriza a concessão de incentivo financeiro ao cidadão denunciante quando a denúncia resultar em autuação e pagamento de multa**, limitado a percentual do valor arrecadado, condicionado à regulamentação, à disponibilidade orçamentária e ao trânsito administrativo da penalidade.

- Dispõe sobre **requisitos, garantias e controles do programa, assegurando a proteção de dados pessoais**, o sigilo do denunciante quando solicitado e a aplicação de sanções em caso de denúncias fraudulentas ou de má-fé.

- Determina a **integração do programa com órgãos ambientais e de fiscalização dos entes federativos e com sistemas de gestão de resíduos sólidos**, mediante adesão voluntária e regulamentação local.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar o programa, definindo procedimentos operacionais, critérios técnicos de validação, forma de pagamento dos incentivos, limites orçamentários e divulgação periódica de dados agregados.

- Altera a lei da política nacional de resíduos sólidos para **incluir a previsão de programas de fiscalização colaborativa com incentivo financeiro ao cidadão no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos em vias e espaços públicos**.

## Adequação dos registros e formas de controle das despesas da política ambiental

**PL 02309/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP),** que "Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para disciplinar a execução orçamentária dos recursos provenientes de multas ambientais."

Altera a lei que estabelece sanções penais para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e inclui que a **multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação**, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento, desde que:

I - haja prévio recolhimento do **valor correspondente à Conta Única do Tesouro Nacional**; e

II - a execução dos serviços esteja prevista na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente aprovados.

- Insere que os valores arrecadados com multas ambientais **constituem receitas públicas e deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional**.

- Fixa que a aplicação dos recursos dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual.

- Veda a conversão e a execução direta de obrigações com recursos oriundos de multas ambientais fora do orçamento

## Instituição do Programa Nacional de Cidadania Socioambiental

**PL 02330/2026 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)**, que "Institui a Política Nacional de Cidadania Socioambiental e estabelece diretrizes para incentivo, rastreabilidade e corresponsabilidade na destinação correta de resíduos recicláveis."

Institui a **Política Nacional de Cidadania Socioambiental**, com a finalidade de **promover mecanismos de incentivo**, rastreabilidade, participação cidadã e corresponsabilidade na destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis.

- Estabelece que a União poderá instituir mecanismos de incentivo à participação da população na destinação correta de resíduos recicláveis. Fixa que os mecanismos de incentivo poderão considerar, entre outros critérios:

I - frequência de participação na coleta seletiva;

II - regularidade da destinação correta;

III - volume ou peso dos materiais recicláveis destinados;

IV - qualidade da separação dos resíduos; e

V - participação em programas e ações de educação socioambiental.

- Define que os incentivos previstos nesta Lei poderão ocorrer por meio de:

I - pontuação socioambiental;

II - **crédito ecológico**;

III - **benefícios econômicos**;

IV - vantagens em programas públicos ou privados; e

V - outras formas de reconhecimento da participação socioambiental verificável.

- Insere que os **entes federativos poderão adotar sistemas verificáveis de monitoramento**, registro e rastreabilidade relacionados à coleta seletiva e à destinação de resíduos recicláveis.

- Fixa que a União poderá incentivar o desenvolvimento de **padrões de interoperabilidade e integração de dados**

relacionados à **economia circular e à rastreabilidade de embalagens.**

- Inclui que a implementação da Política Nacional de Cidadania Socioambiental observará o fortalecimento da coleta seletiva como infraestrutura essencial da economia circular.

- Determina que a implementação desta Lei observará as competências dos entes federativos previstas na Constituição Federal e na **Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

#### Instituição do Programa Nacional de Saúde Ativa no Trabalho (PNSAT)

**PLP 00128/2026 - Aatoria: Dep. Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)**, que "Institui o Programa Nacional de Saúde Ativa no Trabalho (PNSAT), dispondo sobre incentivos fiscais para o combate ao sedentarismo e à obesidade por meio da promoção da atividade física; altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências"

Institui o **Programa Nacional de Saúde Ativa no Trabalho (PNSAT)**, destinado a fomentar o combate ao sedentarismo e à obesidade mediante o **incentivo à prática de atividade física** por trabalhadores, **microempreendedores individuais (MEI) e autônomos**, com prioridade para municípios de pequeno e médio porte.

- Define como:

I - **Despesa Incentivada:** valores despendidos com mensalidades e serviços prestados por academias, centros esportivos ou profissionais de educação física, nutricionistas, fisioterapeutas e psicólogos, desde que voltados à atividade física orientada e ao controle metabólico;

II - **Municípios de Pequeno e Médio Porte:** aqueles com população de até 150.000 habitantes, conforme dados oficiais do IBGE; e

III - **Ações de Fomento à Saúde:** o custeio direto ou o reembolso, pela empresa, das despesas em benefício de seus empregados.

- Fixa que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá deduzir do IRPJ e da CSLL devidos, a título de crédito presumido, percentual das despesas comprovadamente realizadas com as ações de fomento à saúde de seus colaboradores:

I - 0,33% no primeiro ano de vigência;

II - 0,66% no segundo ano; e

III - 1,0% a partir do terceiro ano.

- Determina que para empresas situadas em municípios de pequeno e médio porte, **o teto da dedução será elevado para 2,0%.**

- Estabelece que no caso de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, o crédito decorrente do investimento em saúde ativa **será deduzido da parcela federal dos tributos devidos**, observados os seguintes limites:

I - Até 5% do valor mensal devido; e

II - Até 10% para empresas situadas em municípios de pequeno e médio porte.

- Inclui que o MEI e o trabalhador autônomo farão jus ao Bônus de Adimplência Saudável, consistente no desconto de 5% no valor da contribuição mensal (DAS-MEI ou previdência social), mediante comprovação trimestral de frequência em atividade física orientada ou acompanhamento nutricional voltado ao combate à obesidade.

- Insere que o serviço prestado por profissionais de educação física, nutricionistas, fisioterapeutas e psicólogos em municípios de pequeno e médio porte terá alíquota zero de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos em decorrência do PNSAT, visando estimular a oferta de serviços em regiões com menor densidade de infraestrutura esportiva.

- Estabelece que o Poder Executivo publicará anualmente o **Relatório de Impacto e Eficiência do PNSAT**, comparando a renúncia fiscal com a economia gerada ao SUS e a redução do absenteísmo laboral decorrente de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT).

- Determina que verificada economia em saúde pública superior ao montante da renúncia fiscal, **as metas de incentivo e os tetos de dedução poderão ser antecipados ou ampliados por ato do Poder Executivo**.

## DISPENSA

### Instituição de medidas de acolhimento e retenção da empregada após o encerramento da licença-maternidade

**PL 02307/2026 - Autoria: Dep. Denise Pessôa (PT/RS)**, que "Institui medidas de acolhimento e retenção da empregada após o encerramento da licença-maternidade."

Altera a CLT e inclui nas dimensões de **proteção a maternidade** que as empresas com **20 ou mais empregados** deverão implementar um **programa estruturado de retorno da licença-maternidade**, visando ao pleno acolhimento da trabalhadora no retorno ao trabalho.

- Define que o programa de acolhimento deverá contemplar, no mínimo, **uma entrevista logo após o retorno ao trabalho**, para alinhamento de escopo, cobertura de tarefas e atualização sobre eventuais mudanças organizacionais.

- Determina que os empregadores deverão organizar as suas atividades de modo a garantir, na maior medida possível, o acolhimento, a retenção e a valorização das empregadas mães, mesmo após o término do período da estabilidade provisória.

- Inclui que o retorno da empregada após a licença-maternidade deverá observar, sempre que possível, **a preservação do cargo**, da função anteriormente exercida e da carga horária contratada antes do afastamento, ressalvadas hipóteses de recomendação médica, pedido da empregada ou alteração decorrente de negociação coletiva.

- Veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, maternidade, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente.

## BENEFÍCIOS

## Obrigatoriedade do fornecimento de Auxílio-Alimentação e sua natureza indenizatória

**PL 02231/2026 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Auxílio-Alimentação e sua natureza indenizatória."

Altera a CLT para **tornar obrigatório o fornecimento de auxílio-alimentação a empregados com jornada superior a 6 horas diárias, em valor mensal mínimo correspondente a um terço do salário mínimo nacional.**

- Define que **o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória**, não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais e não constitui base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

- **Veda a utilização do auxílio-alimentação para compor ou compensar o valor do salário mínimo devido ao empregado.**

- Sujeita o empregador às penalidades previstas na legislação trabalhista em caso de descumprimento da obrigatoriedade de fornecimento do auxílio-alimentação.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Instituição do Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) – PROTRAB

**PL 02239/2026 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)**, que "Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) – PROTRAB e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a redução gradual de seus benefícios financeiros em período de transição de renda."

Institui o **Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) - PROTRAB**, para promover a **inserção produtiva e a geração de renda dos integrantes das famílias em situação de vulnerabilidade social**, especialmente daquelas que percebem benefícios financeiros de programas de transferência de renda.

- Determina que a implementação do PROTRAB dar-se-á por meio da articulação, ampliação e integração de políticas públicas existentes, bem como pela adoção de ações específicas, compreendendo:

I - a integração a **programas públicos de qualificação profissional**, inserção laboral e inclusão produtiva, inclusive:

- a) **o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);**
- b) a aprendizagem profissional, e da CLT; e
- c) o Programa Acredita no Primeiro Passo;

II - a articulação com serviços públicos de intermediação de mão de obra e políticas de emprego, inclusive:

- a) o Sistema Nacional de Emprego (Sine); e
- b) o Programa do Seguro-Desemprego;

III - incentivos à contratação de beneficiários de programas de transferência de renda por pessoas jurídicas de direito privado,

na forma do regulamento;

IV - o apoio ao empreendedorismo e à economia solidária, mediante:

- a) acesso a linhas de microcrédito produtivo orientado;
- b) **celebração de parcerias com entidades públicas e privadas de apoio e fomento;** e
- c) **oferta de capacitação técnica e gerencial;**
- d) assistência para formalização de empreendimentos;

V - a integração com bases de dados e instrumentos de focalização de políticas públicas, inclusive o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

- Altera a lei que institui o Bolsa Família e determina que que:

Durante o período de 24 meses de assistência a famílias com uma renda per capita maior que R\$ 218,00, a família beneficiária receberá o valor dos benefícios financeiros a que for elegível, na proporção de:

- I - 100%, do 1º ao 6º mês;
- II - 75%, do 7º ao 12º mês;
- III - 50%, do 13º ao 18º mês; e
- IV - 25%, do 19º ao 24º mês.

## • **INFRAESTRUTURA**

### Marco Nacional de Estabilização Federativa das Receitas Petrolíferas

**PLP 00129/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)**, que "Institui o Estatuto dos Royalties - Estabilidade Federativa das Receitas Petrolíferas, estabelece normas de transição fiscal, modulação de impactos financeiros e proteção federativa aos Estados e Municípios produtores de petróleo e gás natural em decorrência de alterações legislativas, administrativas ou judiciais relativas à distribuição de royalties e participações especiais."

Institui o **Marco Nacional de Estabilização Federativa das Receitas Petrolíferas** para regular os efeitos financeiros de alterações na distribuição de royalties e participações especiais, assegurando transição gradual, estabilidade orçamentária e preservação do pacto federativo.

- Define conceitos aplicáveis ao regime de estabilização das receitas petrolíferas, incluindo **receitas petrolíferas, ente produtor, impacto fiscal relevante e transição federativa.**

- Estabelece que **alterações legislativas, administrativas ou judiciais que modifiquem critérios de distribuição de receitas petrolíferas observarão regime obrigatório de transição fiscal gradual**, com período mínimo de 10 exercícios e limitação anual de perdas, vedada a aplicação retroativa:

- I - limite anual de redução de arrecadação;
- II - adoção de mecanismos compensatórios de equalização fiscal; e
- III - garantia de previsibilidade orçamentária.

- Determina que decisões judiciais com repercussão na distribuição de royalties e participações especiais observarão princípios de segurança jurídica, continuidade administrativa e preservação da capacidade financeira dos entes federativos.
- Cria o **Fundo Nacional de Equalização Federativa Energética** vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de compensar perdas extraordinárias de arrecadação e apoiar a estabilização fiscal de entes produtores.
- Dispõe que o Fundo Nacional de Equalização Federativa Energética será destinado a finalidades de interesse econômico e produtivo regional:
  - I - compensação de perdas arrecadatórias;
  - II - preservação de serviços públicos essenciais;
  - III - apoio à diversificação econômica;
  - IV - redução da dependência estrutural das receitas petrolíferas; e
  - V - mitigação de impactos socioambientais da atividade petrolífera.
- Estabelece como fontes de recursos do Fundo Nacional de Equalização Federativa Energética percentual das receitas da União provenientes de royalties e participações especiais, além de dotações orçamentárias e outras receitas legalmente destinadas.
- **Assegura aos entes federativos produtores mecanismo especial de proteção federativa em caso de queda abrupta de arrecadação ou risco fiscal relevante**, mediante compensações temporárias, refinanciamento de dívidas, flexibilização de metas fiscais e assistência financeira da União.
- Autoriza a União a celebrar pactos interfederativos de compensação e estabilização fiscal com Estados e Municípios impactados por alterações na distribuição das receitas petrolíferas.
- Veda a vinculação, cessão, oferecimento em garantia ou antecipação de receitas de royalties e participações especiais para operações de crédito que ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo, condicionando qualquer comprometimento à análise prévia de impacto orçamentário-financeiro e de risco fiscal.

## Equiparação tributária entre União e Estados em caso de redução de alíquota de imposto sobre os combustíveis

**PLP 00134/2026 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO)**, que "Acrescenta §3º no Art. 74 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, incluindo equiparação tributária entre União e Estados, em se tratando de redução de alíquota de imposto nos combustíveis."

Altera o **Código Tributário Nacional** para estabelecer que, nos casos de redução da carga tributária promovida pela União sobre combustíveis, o percentual de redução deverá ser aplicado na carga tributária dos Estados.

## Plano Nacional de Investimento e Expansão da Matriz Ferroviária Brasileira – PNIFER

**PL 02213/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)**, que "Institui o Plano Nacional de Investimento e Expansão da Matriz Ferroviária Brasileira – PNIFER, com diretrizes para ampliação, modernização e integração da malha ferroviária nacional,

por meio de investimentos públicos e privados, com o objetivo de reduzir custos logísticos, aumentar a competitividade econômica, integrar regiões produtivas e promover desenvolvimento sustentável."

Institui o **Plano Nacional de Investimento e Expansão da Matriz Ferroviária Brasileira** com foco na ampliação, modernização e integração da malha ferroviária nacional por meio de investimentos públicos e privados.

- Estabelece os **objetivos do plano:**

- I - ampliar a malha ferroviária nacional;
- II - integrar regiões produtivas aos portos;
- III - reduzir o custo logístico nacional;
- IV - diminuir a dependência do modal rodoviário;
- V - aumentar a competitividade industrial;
- VI - fortalecer o agronegócio;
- VII - reduzir acidentes rodoviários;
- VIII - reduzir a emissão de poluentes;
- IX - promover o desenvolvimento regional; e
- X - incentivar o transporte ferroviário de passageiros.

- Define as **diretrizes do plano:**

- I - expansão e modernização da malha ferroviária;
- II - integração intermodal ferroviário-portuária;
- III - criação de corredores logísticos ferroviários;
- IV - estímulo a investimentos privados;
- V - padronização técnica e interoperabilidade entre ferrovias; e
- VI - priorização de regiões produtoras e polos industriais.

- Dispõe sobre os **instrumentos de execução do plano:**

- I - investimentos públicos federais;
- II - concessões ferroviárias;
- III - parcerias público-privadas;
- IV - autorizações ferroviárias;
- V - fundos de infraestrutura;
- VI - financiamento por bancos públicos;
- VII - participação do setor privado; e
- VIII - cooperação internacional.

- Autoriza o Poder Executivo a definir **corredores ferroviários prioritários voltados ao escoamento da produção**, à integração regional, à ligação de polos industriais aos portos e à articulação com outros modais de transporte.

- Determina a **promoção da integração intermodal por meio da articulação entre ferrovias, portos, rodovias e hidrovias, com implantação de terminais intermodais e plataformas multimodais.**

- Estabelece a **modernização da malha ferroviária mediante duplicação de trechos estratégicos, eletrificação, modernização de sinalização, aumento da capacidade de carga, redução de gargalos logísticos e melhoria da segurança operacional.**

- Fixa **metas nacionais de expansão da malha ferroviária**, aumento da participação do modal ferroviário na matriz de transportes, redução do custo logístico, diminuição de emissões e redução de acidentes rodoviários.

## Adequação da execução orçamentária do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS

**PL 02310/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024 para aprimorar a transparência e a execução orçamentária do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS."

Altera disposições da execução orçamentária do **Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS** e estabelece que as dotações orçamentárias destinadas à aplicação de recursos do FIIS deverão discriminar, de forma específica, as atividades que serão contempladas para a destinação de recursos do fundo.

- Determina que as receitas e a aplicação dos recursos do FIIS observarão o **regime de execução orçamentária e financeira da União**, devendo ser integralmente registradas no orçamento da União.

- Fixa que a aplicação dos recursos dependerá de **prévia autorização na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente aprovados**.

- Veda a execução de despesas ou a realização de operações com recursos do fundo fora do sistema oficial de execução orçamentária e financeira da União.

## Contratação facultativa de seguros no transporte rodoviário de cargas

**PL 02363/2026 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)**, que "Altera o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para tornar facultativa a contratação de seguros no transporte rodoviário de cargas."

Altera a lei do transporte rodoviário de cargas para **tornar facultativa a contratação de seguros pelos transportadores**, podendo abranger:

I - **responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C)** para cobertura de perdas ou danos decorrentes de acidentes com o veículo transportador;

II - **responsabilidade civil do transportador por desaparecimento de carga (RC-DC)** para cobertura de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão ocorridos durante o transporte; e

III - **responsabilidade civil de veículo (RC-V)** para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo utilizado no transporte rodoviário de cargas.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Revogação da Taxa das Blusinhas

**MPV 01357/2026 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais."

Altera a lei da tributação simplificada das remessas postais internacionais para **permitir a aplicação de tributação por classificação genérica de bens, com alíquotas constantes ou progressivas conforme o valor da remessa**, limitada ao montante máximo de US\$ 3.000 por remessa postal.

- **Autorizar o Ministro da Fazenda a modificar as alíquotas do regime, inclusive reduzindo-as a zero para remessas**

até **US\$ 50** e a 30% para remessas até US\$ 3.000, bem como a diferenciá-las conforme o tipo de produto, a via postal e a adesão a programa de conformidade da Receita Federal.

A Portaria do Ministério de Estado da Fazenda altera a portaria do regime de tributação simplificada para **fixar alíquota zero até US\$ 50,00** e alíquota de 60% até US\$ 3.000,00, com dedução fixa do imposto.

- Estabelece que **a redução de alíquota aplica-se com efeitos restritos no tempo:**

I - aplicação exclusiva aos fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor da portaria; e

II - vedação à restituição, compensação ou ressarcimento de valores do Imposto de Importação anteriormente recolhidos.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

Alteração do ECA para aplicação de medidas socioeducativas para reinserção social de jovens e adolescentes

**PL 02234/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)**, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fortalecer a efetividade das medidas socioeducativas, instituir acompanhamento psicossocial contínuo, avaliação periódica obrigatória, capacitação profissional e suporte estruturado às famílias, com o objetivo de reduzir a reincidência juvenil e promover a reinserção social."

Altera o ECA e acrescenta que a aplicação de **medidas socioeducativas** deverá observar plano individual obrigatório de intervenção socioeducativa, com acompanhamento psicossocial contínuo, avaliação periódica e inclusão em atividades educacionais e de capacitação profissional.

- Fixa que o plano será elaborado por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por psicólogo, assistente social e pedagogo.

- Institui o **Programa de Acompanhamento Psicossocial Continuado** para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

- Determina que o objetivo será **prevenir reincidência e promover reinserção social**.

- Estabelece que o Poder Público deverá garantir oferta de capacitação profissional durante o cumprimento das medidas socioeducativas.

- Insere que a capacitação deverá priorizar:

I - jovens em situação de reincidência;

II - adolescentes fora da escola;

III - adolescentes em vulnerabilidade social; e

IV - adolescentes em medida de internação ou semiliberdade.

- Fixa que os cursos deverão ser certificados.

- Define que os entes federativos poderão celebrar convênios com:

I - escolas técnicas;

**II - Sistema S;**

III - empresas privadas;

IV - organizações sociais; e

V - instituições educacionais para execução dos programas previstos nesta Lei.

- Determina que as despesas correrão por dotações próprias, podendo ser suplementadas.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • FARMACÊUTICA

Sustação da proibição da importação, comercialização e uso de medicamentos à base de tirzepatida

**PDL 00384/2026 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (UNIÃO/SP)**, que "Susta os efeitos das Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que proibiram a importação, comercialização e uso de medicamentos à base de tirzepatida."

**Susta os efeitos de atos administrativos da Anvisa que vedam a importação, o ingresso, a comercialização, o transporte**, a posse ou o uso, por pessoa física, **de medicamentos contendo tirzepatida regularmente adquiridos no exterior para uso próprio**, nos termos do controle legislativo de atos do Poder Executivo.

- Define que **a sustação aplica-se exclusivamente às hipóteses de importação para uso próprio**, em quantidade compatível com tratamento individual, condicionada à apresentação de prescrição médica e de documentação comprobatória da aquisição regular do medicamento.

Sustação da implementação da bula digital

**PDL 00386/2026 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)**, que "Susta a aplicação da Resolução - RDC nº 885, de 10 de julho de 2024, que "dispõe sobre projeto piloto com diretrizes transitórias para implementação da bula digital, permitindo a dispensa opcional da bula impressa em embalagens de medicamentos, com garantia de seu fornecimento mediante solicitação do estabelecimento de saúde, do profissional prescriptor ou do paciente"."

**Susta** o projeto piloto com diretrizes transitórias para **implementação da bula digital**, permitindo a dispensa opcional da bula impressa em embalagens de medicamentos, com garantia de seu fornecimento mediante solicitação do estabelecimento de saúde, do profissional prescriptor ou do paciente.

### • FUMO

Instituição regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco

**PL 02333/2026 - Autoria: Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)**, que "Institui regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco; estabelece, como efeitos automáticos da contumácia tributária, o cancelamento do Registro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; altera a Lei nº 9.532, de 10 de

dezembro de 1997, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências."

Institui **regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação, importação e comercialização de cigarros e demais produtos derivados do tabaco**, com critérios próprios de qualificação e penalidades específicas adicionais ao regime geral.

- Define como devedor contumaz a pessoa jurídica do setor que apresente inadimplência tributária substancial, reiterada e injustificada relativa a tributos federais, estaduais, distritais ou municipais.

- Determina que em razão das particularidades do setor de produtos derivados do tabaco e da elevada carga tributária a que está sujeito, a **inadimplência** será qualificada como:

- I - substancial, na hipótese de existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor **igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 ou equivalente a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo**, prevalecendo o critério mais favorável à Fazenda Pública; e
- II - reiterada, quando houver créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 2 períodos de apuração consecutivos ou em 3 períodos de apuração alternados, no prazo de 12 meses; e
- III - injustificada, na ausência de motivos objetivos a afastar a contumácia.

- Presume a contumácia tributária, independentemente dos critérios temporais, quando constatadas práticas como uso irregular de selos de controle, comercialização sem conformidade sanitária, fraude em operações de comércio exterior ou operações reiteradas com empresas inexistentes.

- Determina que a qualificação como devedor contumaz observe processo administrativo específico, com notificação prévia, contraditório, ampla defesa e comunicação obrigatória aos órgãos fiscais e sanitários competentes.

- Fixa prazos máximos para julgamento prioritário dos recursos administrativos relacionados à qualificação do devedor contumaz.

- Estabelece que a qualificação definitiva como devedor contumaz implica automaticamente:

- I - cancelamento do Registro Especial para fabricação de cigarros;
- II - cancelamento do registro sanitário dos produtos junto à autoridade sanitária;
- III - vedação, por prazo prolongado, à obtenção de novos registros pelo contribuinte, empresas relacionadas e pessoas físicas vinculadas;
- IV - inclusão em cadastros públicos de inadimplência;
- V - apreensão e destruição de estoques e insumos;
- VI - comunicação para suspensão ou cassação de inscrições estaduais e municipais;
- VII - responsabilização solidária de sócios e administradores.

- Dispõe que o cancelamento dos registros fiscal e sanitário decorre automaticamente da decisão administrativa definitiva, sem necessidade de procedimento específico perante os órgãos competentes.

- **Veda a transferência, cessão ou arrendamento de registros fiscais ou sanitários durante o processo administrativo de qualificação.**

- Prevê que a revisão da qualificação somente produzirá efeitos mediante quitação integral dos débitos tributários, sem restabelecimento automático dos registros cancelados.

- Altera a lei do Registro Especial de fabricantes de cigarros para prever o **cancelamento automático do registro em caso**

## de qualificação como devedor contumaz no setor de produtos derivados do tabaco.

- Altera a legislação tributária aplicável ao setor para reconhecer a qualificação como devedor contumaz como hipótese autônoma de cancelamento do Registro Especial.

## • PETROLÍFERA

### Concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo

**MPV 01358/2026 - Autoria: Poder Executivo**, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026."

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder **subvenção econômica equivalente aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo**, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

- Determina que a subvenção econômica será equivalente aos valores deduzidos de parcelas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas e suas correntes, nos termos da legislação vigente; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção e a importação de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos da legislação vigente.

- Fixa que ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá os valores das subvenções econômicas.

- Determina que o pagamento da subvenção econômica ao beneficiário **não poderá superar o ônus relativo à incidência das alíquotas de tributos federais aplicáveis à produção e à importação dos combustíveis subvencionados**.

- Estabelece que a subvenção econômica terá vigência por **2 meses**, contada da data de edição do ato, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo federal.

- Institui que as despesas decorrentes da **subvenção econômica têm natureza discricionária** e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

- Define que são elegíveis à subvenção econômica os produtores e importadores de combustíveis autorizados pela ANP e que, nos termos estabelecidos no regulamento:

I - **realizem adesão e habilitem-se à subvenção econômica** de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda dos combustíveis o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das **subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas - NFe de comercialização dos combustíveis**;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP

de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização dos combustíveis abrangidos pela subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo; e V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica com base nos campos da NFe.

- Estabelece que regulamento definirá as regras e os procedimentos de operacionalização, a apuração e a verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento das subvenções econômicas.

- Prevê que atendidas as condições, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários em até trinta dias, contados da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário.

- Determina que o pagamento da subvenção econômica ficará condicionado à apresentação de **declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas.**

- Define que o descumprimento do disposto sujeitará o infrator a **penalidades**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

- Altera a lei do **Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil** para estender às transações vinculadas ao financiamento estudantil (FIES) as regras aplicáveis às instituições financeiras quanto às obrigações previstas no programa.

- Insere na lei do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil uma **multa diária de 1% e atualização monetária pelo IPCA sobre valores não transferidos ao Fundo Garantidor de Operações (FGO)** no prazo fixado, até a efetiva transferência.